



00913189320144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0091318-93.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00097.2015.00063400.1.00104/00033

**DECISÃO 2015-A**  
**PROCESSO Nº 91318-93.2014.4.01.3400**  
**AUTOR: AROUDO SALES CHAVES**  
**RÉ: UNIÃO FEDERAL**

**DECISÃO**

O Autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da Portaria Ministerial nº 505, de 21 de março de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, que determinou a anulação da Portaria Ministerial nº 1.905, de 25 de novembro de 2003.

Informa, em síntese, que o Ministério da Justiça, em 2003, reconheceu sua condição de anistiado político, em razão de atos praticados durante a ditadura militar, e lhe concedeu reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a 06.12.1997.

Narra que a Ré, em 29.07.2011, instaurou processo administrativo destinado a revisar a concessão da anistia e, em 23.03.2012, anulou a Portaria nº 1.905/2003.

Em síntese, sustenta a ilegalidade do ato com base na decadência.

A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a contestação, prestada no prazo legal.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige a presença simultânea de prova inequívoca que confira verossimilhança às alegações e de fundado receio de



00913189320144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0091318-93.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00097.2015.00063400.1.00104/00033

dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do art. 273 do CPC.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Não se veda à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, em decorrência do princípio da autotutela, radicado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 114 da Lei nº 8.112/1990.

Todavia, o exercício de tal direito não se dá de modo ilimitado no tempo.

Com efeito, o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, aplicável à situação dos autos, prevê o prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé, e o §2º dispõe que se considera exercício do direito de anular qualquer medida que signifique impugnação à validade do ato, nestes termos:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

No caso vertente, o Ministério da Justiça reconheceu a condição de anistiado

---

<sup>1</sup> “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



00913189320144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0091318-93.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00097.2015.00063400.1.00104/00033

político do Autor e lhe concedeu reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada em 26.11.2003 (fls. 52).

Como não há prova de má-fé do Autor, o prazo decadencial para que o benefício fosse revisto terminou em 26.11.2008.

Ocorre que o procedimento administrativo instaurado com o fito de revisar o ato de concessão da anistia teve início apenas em 2011 (fls. 111/118).

Por isso, concluo, em princípio, que houve a decadência do direito da Administração Pública anular a Portaria nº 1.905, de 25.11.2013, visto que, entre esta data e o dia em que o ato foi anulado, decorreu prazo superior a cinco anos.

Em sua contestação, a Ré argumenta que o procedimento de revisão teve início em 2006, a atrair a disposição contida no §2º do art. 54, acima citado. Porém, alegação não foi comprovada.

Diversamente, os documentos constantes dos autos demonstram que o procedimento de revisão teve início em 16.02.2011, após a publicação de portaria interministerial, conforme exposto alhures.

Por fim, o risco de perecimento de direito decorre do caráter alimentar do benefício que o Autor deixou de receber em razão do ato impugnado, destinado ao seu sustento e ao de sua família.

Com essas considerações, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para suspender os efeitos da Portaria Ministerial nº 505, de 21 de março de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, que determinou a anulação da Portaria Ministerial nº 1.905, de 25 de novembro de 2003.



00913189320144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0091318-93.2014.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00097.2015.00063400.1.00104/00033

Intime-se.

Ao Autor, para apresentar réplica e para especificar as provas que pretende produzir em juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Brasília, 8 de abril de 2015.

(assinatura digital)  
**IVANI SILVA DA LUZ**  
Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF